



Guia Fiscal

Portugal 2008

TAX

Introdução

Face à crescente importância da fiscalidade no contexto empresarial, a KPMG pretende contribuir para a aproximação dos agentes económicos ao tema.

O Guia Fiscal pretende ser um documento que agrega a informação fiscal necessária e suficiente para que aqueles que o utilizem possam conhecer os pilares básicos do sistema fiscal português, auxiliando-os na correcta percepção dos seus conteúdos e alcance.

Dada a amplitude e complexidade que caracterizam a fiscalidade, a KPMG procurou sistematizar e clarificar os principais conceitos e regras constantes dos diversos impostos vigentes.

Não tendo por objectivo a elaboração de um documento exaustivo, a informação contida neste Guia Fiscal assume um carácter genérico, não dispensando a consulta dos nossos profissionais que analisarão com rigor as situações concretas e a correcta aplicação casuística das normas fiscais.

A KPMG dispõe de profissionais afectos aos seus escritórios de Lisboa, Porto e Funchal que se encontram disponíveis para o esclarecimento de quaisquer questões que possam surgir da consulta do presente Guia Fiscal.



IRS

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Sujeição

Residentes em território português

Totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora do território português.

Não residentes em território português

Rendimentos obtidos no território português.

Categorias de rendimentos:

- A – Rendimentos do trabalho dependente
- B – Rendimentos empresariais e profissionais
- E – Rendimentos de capitais
- F – Rendimentos prediais
- G – Incrementos patrimoniais
- H – Pensões

Rendimentos colectáveis

Categoria A

Rendimentos do trabalho dependente

Todas as remunerações pagas ou postas à disposição do seu titular provenientes de, nomeadamente:

- trabalho por conta de outrem prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de outro contrato equiparado;
- trabalho prestado ao abrigo de contrato de aquisição de serviços, sob a autoridade e direcção da pessoa ou entidade que ocupa a posição de sujeito activo na relação jurídica;
- exercício de função, serviço ou cargo público;
- situações de pré-reforma, pré-aposentação ou reserva.

Ordenados	Salários	Vencimentos
Gratificações	Percentagens	Comissões
Participações	Subsídios ou prémios	Participações em coimas ou multas
Senhas de presença	Emolumentos	Outras remunerações acessórias

Outros rendimentos do trabalho dependente

Remunerações de membros de órgãos estatutários de sociedades.

Abonos para falhas na parte excedente a 5% da remuneração mensal fixa.

Ajudas de custo e importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora na parte em que excedam os limites legais (Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro).

Importâncias auferidas, a qualquer título, pela cessação do contrato de trabalho ou pela cessação das funções de administrador ou gerente na parte excedente do limite legal (1,5 x valor médio das remunerações regulares x número de anos ou fracção de trabalho).

Gratificações não atribuídas pela entidade patronal.

Outros rendimentos do trabalho dependente (cont.)		
Remunerações acessórias que incluem:		
Benefícios resultantes de empréstimos em condições favoráveis concedidos ou suportados pela entidade empregadora (pode não haver tributação desde que se verifiquem determinadas condições).	Subsídio de refeição diário que exceda os limites legais (€ 6,17 se pago em dinheiro e € 6,99 se pago através de vales de refeição).	Seguros do ramo “Vida”, contribuições para fundos de pensões ou outros, caso constituam direitos adquiridos ou individualizados dos trabalhadores.
Ganhos derivados de planos de opções e outros sobre valores mobiliários.	Utilização pessoal de viatura.	Despesas não relacionadas com a função (ex. viagens de turismo).
Subsídios de residência ou equivalentes.	Aquisição de viatura que gere encargos para a entidade empregadora por preço inferior ao de mercado (definido pela aplicação de uma tabela).	Abonos de família na parte excedente ao limite legal.

Categoria B

Rendimentos empresariais e profissionais

Os decorrentes do exercício de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.⁽¹⁾

Os auferidos no exercício, por conta própria, de actividades de prestação de serviços, incluindo as de carácter científico, artístico ou técnico.

Os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário.

Outros rendimentos empresariais e profissionais

Rendimentos prediais e de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa.

Importâncias auferidas a título de indemnização, conexas com a actividade exercida.

Importâncias relacionadas com a cessão temporária de exploração de estabelecimento.

A determinação dos rendimentos empresariais e profissionais faz-se:

- com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado;
- com base na contabilidade;
- com base no regime dos actos isolados.

⁽¹⁾ São excluídos de tributação os rendimentos decorrentes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias sempre que, entre outras condições, os proveitos, isoladamente ou reunidos com o valor dos rendimentos ilíquidos sujeitos a IRS não excedam, por agregado familiar, cinco vezes o valor anual do salário mínimo nacional.

Método	Rendimento colectável
<p>a) Regime simplificado: Ficam abrangidos por este regime os sujeitos passivos que, no exercício da sua actividade, não tenham ultrapassado qualquer dos limites abaixo referidos no exercício imediatamente anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> • volume de vendas: € 149.739,37; ou • valor líquido dos restantes rendimentos: € 99.759,58. <p>O período de permanência mínimo neste regime é de três anos, excepto se o sujeito passivo comunicar às autoridades fiscais a intenção de alterar o regime pelo qual se encontra abrangido.</p>	<p>Enquanto não forem aprovados os indicadores de base técnico-científica para os diferentes sectores de actividade económica, o rendimento é apurado da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • totalidade dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal; • 20% do valor das vendas de mercadorias e produtos; • 70% dos restantes rendimentos com o limite mínimo de € 2.982.
<p>b) Contabilidade organizada: Ficam abrangidos por este regime os sujeitos passivos que não se enquadrem no regime simplificado ou que tenham optado pela determinação dos rendimentos com base na contabilidade organizada.</p>	<p>Aplicação das regras estabelecidas pelo Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) para a determinação do lucro tributável, embora com algumas limitações.</p>
<p>c) Actos isolados: São qualificados como “actos isolados” os rendimentos da categoria B que não excedam metade dos restantes rendimentos do sujeito passivo e do agregado familiar e cujo valor seja inferior aos seguintes limites:</p> <ul style="list-style-type: none"> • serviços - € 2.982⁽²⁾ • vendas - € 5.964⁽³⁾ 	<p>Rendimento líquido das despesas necessárias e devidamente comprovadas que não superem o rendimento bruto desta categoria.</p>

As adaptações às regras estabelecidas no Código do IRC para os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de contabilidade organizada são as seguintes:

Encargos não dedutíveis	<ul style="list-style-type: none"> • despesas de deslocações, viagens e estadas do sujeito passivo ou de membros do seu agregado familiar que com ele trabalham, na parte que exceder, no seu conjunto, 10% dos proveitos contabilizados. • as remunerações dos titulares dos rendimentos desta categoria, bem como as atribuídas a membros do seu agregado familiar que lhes prestem serviços, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da actividade, subsídios de refeição e outras prestações remuneratórias.
Afectação de imóvel destinado à habitação própria	<ul style="list-style-type: none"> • encargos dedutíveis com a habitação, designadamente amortizações ou rendas, energia, água e telefone fixo, não podem exceder 25% das despesas devidamente comprovadas.

⁽²⁾ Para além dos serviços, este limite será também aplicável nos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e nas alíneas a) a g) do n.º 2 do mesmo artigo.

⁽³⁾ Isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos anteriormente.

Tributação autónoma

- despesas não documentadas - 50%.
- despesas de representação dedutíveis - 5%.
- encargos dedutíveis relativos a despesas de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos, motociclos - 5%.
- pagamentos a pessoas singulares ou colectivas residentes em país ou território sujeito a um regime fiscal mais favorável – 35%.
- encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, mediante determinados requisitos - 5%.

Categoria E**Rendimentos de capitais⁽⁴⁾**

Consideram-se rendimentos de capitais os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, pecuniários ou em espécie, procedentes, directa ou indirectamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respectiva modificação, transmissão ou cessação.

Compreendem, designadamente:

Juros e outras remunerações decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis.

Juros e outras formas de remuneração de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras.

Remunerações de títulos de dívida pública, obrigações, títulos de participação (entre outros) emitidos por entidades públicas ou privadas.

Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelo sócio à sociedade.

Juros ou outras remunerações devidas pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.

Saldos dos juros apurados em contrato de conta corrente.

Juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilação do respectivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais, sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação.

Lucros de entidades sujeitas a IRC colocados à disposição dos associados ou titulares, com exclusão da imputação de rendimentos dos agrupamentos complementares de empresas e dos agrupamentos europeus de interesse económico.

Resultado da partilha atribuído aos associados que seja considerado rendimento de aplicação de capitais, referente à diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital.

Rendimentos das unidades de participação em fundos de investimento.

Rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota.

Rendimentos provenientes de contratos cujo objecto seja a cessão ou utilização temporária de direitos de propriedade intelectual ou a prestação de informações relacionadas com uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respectivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica.

⁽⁴⁾ Estes rendimentos ficam sujeitos a tributação desde o momento do vencimento, da colocação à disposição do seu titular, da liquidação ou desde a data do apuramento do respectivo quantitativo, conforme os casos.

Rendimentos decorrentes do uso ou concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas.

Juros não referidos anteriormente lançados em quaisquer contas correntes.

Outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.

Ganhos decorrentes de operações de *swaps* cambiais, *swaps* de taxa de juro, *swaps* de taxas de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.⁽⁶⁾

Remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.

Diferença positiva entre os montantes recebidos no âmbito de operações do ramo «Vida» e os respectivos prémios pagos ou importâncias investidas.

Categoria F

Rendimentos prediais

Rendimentos prediais englobam as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares.

O conceito de rendas inclui:

As importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência.

As importâncias devidas pelo aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado.

A diferença, auferida pelo sublocador, entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio.

As importâncias relativas à cedência do uso de bens imóveis para quaisquer fins.

As importâncias relativas à cedência do uso de partes comuns de prédios em regime de propriedade horizontal.

As importâncias relativas à constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos.

Categoria G

Incrementos patrimoniais

Mais-valias que constituam ganhos não considerados como rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais entre os quais se inclui a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis ou de partes sociais. Estão excluídas de tributação as mais-valias resultantes da venda de acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses e de obrigações e outros títulos de dívida.

Indemnizações para reparação de danos não patrimoniais (excepto as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente), de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes.⁽⁶⁾

Importâncias auferidas pela assunção de obrigações de não concorrência de qualquer fonte ou título.

Acréscimos patrimoniais não justificados.

Prémios de quaisquer lotarias, rifas e apostas mútuas, totoloto, jogos de loto e bingo, bem como as importâncias ou prémios atribuídos em quaisquer sorteios ou concursos.⁽⁷⁾

⁽⁶⁾ Tratando-se de *swaps* cambiais ou de operações cambiais a prazo, é tributada a diferença positiva entre a taxa de câmbio acordada para a venda ou compra na data futura e a taxa de câmbio à vista verificada no dia da celebração do contrato para o mesmo par de moedas; tratando-se de *swaps* de taxa de juro ou de taxa de juro e divisas, é tributada a diferença positiva entre os juros e, bem assim, no segundo caso, pelos ganhos cambiais respeitantes aos capitais trocados.

⁽⁶⁾ Neste último caso apenas se consideram as indemnizações que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão.

⁽⁷⁾ Com excepção dos prémios provenientes dos jogos sociais denominados Euromilhões e Liga dos Milhões explorados pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Categoria H

Pensões

Prestações devidas a título de aposentação ou reforma, velhice, invalidez ou sobrevivência e pensões de alimentos.

Prestações a cargo de quaisquer entidades devidas no âmbito de regimes complementares de segurança social em razão de contribuições da entidade empregadora e que não sejam consideradas rendimentos do trabalho dependente.

Pensões e subvenções não compreendidas nos itens anteriores.

Rendas temporárias ou vitalícias.

Deduções ao rendimento

Consoante a categoria de IRS na qual determinado rendimento se insere, é possível efectuar algumas deduções ao mencionado rendimento. Assim, apresentamos na tabela *infra* as deduções que são efectuadas ao rendimento apurado em cada categoria do IRS:

Categoria A	<ul style="list-style-type: none"> • maior das seguintes importâncias: <ul style="list-style-type: none"> – 72% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado (€ 3.680,64).⁽⁸⁾ – 75% de 12 vezes o salário mínimo nacional mais elevado (€ 3.834), desde que a diferença resulte de: <ul style="list-style-type: none"> - quotizações para ordens profissionais suportadas pelo sujeito passivo, desde que indispensáveis ao exercício da respectiva actividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem; - importâncias comprovadamente pagas e não reembolsadas referentes a despesas de formação profissional. • indemnização paga pelo trabalhador à entidade empregadora por rescisão unilateral do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou a indemnização de valor não superior à remuneração base correspondente ao aviso prévio. • as quotizações sindicais até ao limite de 1% do rendimento bruto, acrescido de 50%.
Categoria E	<ul style="list-style-type: none"> • 50% dos lucros auferidos por sujeitos passivos residentes em território português distribuídos por entidades residentes no mesmo território ou no de um Estado-membro da União Europeia, bem como os rendimentos resultantes da partilha, quando qualificados como rendimentos de capitais (eliminação da dupla tributação económica).
Categoria F	<ul style="list-style-type: none"> • despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo e por ele suportadas (documentalmente provadas). • Imposto Municipal sobre os Imóveis (IMI) suportado pelo sujeito passivo referente aos imóveis ou parte desses imóveis cujo rendimento tenha sido englobado. • encargos de conservação, fruição e outros que, nos termos da lei civil, o condómino deva obrigatoriamente suportar e suporte efectivamente (documentalmente provados), relativamente a fracção de prédios em regime de propriedade horizontal.
Categoria H	<ul style="list-style-type: none"> • 100% dos rendimentos brutos da Categoria H, até à sua concorrência, com o limite de € 6.000 por cada titular que os tenha auferido. • rendimentos brutos da categoria H de valor anual superior a € 30.000, têm uma dedução igual, mas abatido de 13% da parte que excede aquele valor anual.

⁽⁸⁾ O valor do salário mínimo nacional mais elevado para 2008 é de € 426,00.

Abatimentos ao rendimento líquido de todas as categorias

Ao rendimento líquido de todas as categorias podem ser abatidas as importâncias comprovada e efectivamente suportadas pelo sujeito passivo a título de pensões de alimentos impostas por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar ou relativamente ao qual estejam previstas deduções à colecta.

Taxas de tributação

Rendimento colectável		Taxas	Parcela a abater
Limite mínimo	Limite máximo		
€ 0,00	€ 4.639,00	10,5%	€ 0,00
€ 4.639,01	€ 7.017,00	13,0%	€ 113,60
€ 7.017,01	€ 17.401,00	23,5%	€ 835,27
€ 17.401,01	€ 40.020,00	34,0%	€ 2.624,78
€ 40.020,01	€ 58.000,00	36,5%	€ 3.604,71
€ 58.000,01	€ 62.546,00	40,0%	€ 5.592,95
€ 62.546,01	sem limite	42,0%	€ 6.818,15

Nota: No que respeita a sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens ou vivendo em união de facto há pelo menos dois anos, as taxas aplicáveis são as correspondentes ao rendimento colectável dividido por dois. Neste caso, a colecta corresponde ao valor que resulta da aplicação da tabela multiplicado por dois.

Deduções à colecta

Regra geral, à colecta são efectuadas deduções relativas aos sujeitos passivos, seus dependentes e ascendentes, às despesas de saúde, às despesas de educação e formação, aos encargos com lares, aos encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis, aos encargos com prémios de seguros, às pessoas com deficiência, à dupla tributação internacional e aos benefícios fiscais, conforme de seguida expomos:

Natureza da dedução	Situação do sujeito passivo	Descrição da dedução	Dedução / Limite
Dedução pessoal por sujeitos passivos, descendentes e ascendentes	Qualquer (excepto família monoparental)	55% do salário mínimo nacional mais elevado, por cada sujeito passivo (€ 234,30).	Valores indicados na coluna anterior
	Família monoparental	80% do salário mínimo nacional mais elevado (€ 340,80) por cada sujeito passivo.	
	Qualquer	40% do salário mínimo nacional mais elevado (€ 170,40) por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto. ⁹⁹⁾	
		55% do salário mínimo nacional mais elevado (€ 234,30) por ascendente que viva em comunhão de habitação e não aufera rendimento superior à pensão mínima ou 85% do mesmo montante no caso de existir apenas um ascendente nas condições anteriormente referidas.	

⁹⁹⁾ Esta dedução é elevada para o dobro no caso de dependentes que não ultrapassem três anos de idade até 31 de Dezembro do ano a que respeita o imposto.

Natureza da dedução	Situação do sujeito passivo	Descrição da natureza da dedução	Dedução / Limite
Despesas de saúde	Qualquer	Aquisição de bens e serviços relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo ou do seu agregado familiar isentas ou sujeitas a IVA à taxa de 5%.	30% das despesas efectivamente incorridas, sem limite.
		Aquisição de bens e serviços relacionados com despesas de saúde dos ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau isentas ou sujeitas a IVA à taxa de 5%, desde que aqueles não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado (€ 426) e vivam em economia comum com o sujeito passivo.	
		Os juros de dívidas contraídas para o pagamento das despesas anteriormente referidas.	
		Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau devidamente justificadas com receita médica.	30% das despesas incorridas com limite de € 62 ou de 2,5% das importâncias relativas a despesas de saúde anteriormente referidas.
Despesas de educação e formação	Sujeito passivo com dois ou menos dependentes	Despesas com educação e formação profissional do sujeito passivo e dos seus dependentes.	30% das despesas incorridas com o limite de 160% do salário mínimo nacional mais elevado (€ 681,60).
	Sujeito passivo com três ou mais dependentes	Consideram-se despesas de educação, designadamente, os encargos com creches, lactários, jardins de infância, formação artística, educação física, educação informática e explicações, desde que devidamente comprovados.	30% das despesas incorridas com o limite de 160% do salário mínimo nacional mais elevado (€ 681,60), acrescido de 30% do mesmo salário (€ 127,80) por cada dependente. ⁽¹⁰⁾
Encargos com lares	Qualquer	Encargos com lares e outras instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, seus ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.	25% das despesas incorridas, com o limite de 85% do valor da retribuição mínima mensal (€ 362,10).

⁽¹⁰⁾ Desde que, relativamente a todos, tenham sido suportadas despesas de educação ou formação profissional.

Natureza da dedução	Situação do sujeito passivo	Descrição da natureza da dedução	Dedução / Limite
Encargos com imóveis	Qualquer	Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação. ⁽¹²⁾	30% das despesas efectivamente incorridas com limite de € 586.
		Prestações (juros e amortizações de capital) resultantes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte em que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao limite de € 586. ⁽¹²⁾	
		Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente ⁽¹¹⁾ , ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital até ao limite de € 586. ⁽¹²⁾	
Encargos com equipamentos novos de energias renováveis	Qualquer	Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas ⁽¹³⁾ , incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento.	30% das despesas incorridas com limite de € 777.
Prémios de seguro	Não casado ou separado	Prémios de seguros de acidentes pessoais, de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice ⁽¹⁴⁾ , pagos pelo sujeito passivo ou por terceiro, desde que, neste caso, tenham sido tributados como seus rendimentos. ⁽¹⁵⁾	25% dos prémios pagos com o limite de € 62.
	Casado e não separado		25% dos prémios pagos com o limite de € 124.

⁽¹¹⁾ Quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro ou do novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

⁽¹²⁾ Deduções não cumulativas.

⁽¹³⁾ Com potência até 100 KW, que consomem gás natural.

⁽¹⁴⁾ Desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cumpridos cinco anos de duração do contrato.

⁽¹⁵⁾ Só relevam os prémios de seguros que não garantam o pagamento, e este se não verifique, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas.

Natureza da dedução	Situação do sujeito passivo	Descrição da natureza da dedução	Dedução / Limite
Prémios de seguro	Não casado ou separado	Prémios de seguro que cubram exclusivamente riscos de saúde, pagos pelo sujeito passivo ou por terceiros desde que, neste caso, tenham sido tributados como seus rendimentos.	30% dos prémios pagos com o limite de € 82, acrescido de € 41 por cada dependente.
	Casado e não separado		30% dos prémios pagos com o limite de € 164, acrescido de € 41 por cada dependente.
Crédito de imposto por dupla tributação internacional	Qualquer	Rendimentos obtidos no estrangeiro e incluídos como rendimentos das diversas categorias. Menor das seguintes importâncias: - Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; - Colecta de IRS referente a esses rendimentos; - Imposto pago nos termos de Acordo para a Eliminação da Dupla Tributação ("ADT").	Até à concorrência da colecta referente a esses rendimentos.
Pessoas com deficiência	Aquele que apresente um grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%	Dedução à colecta por cada sujeito passivo, dependente ou ascendente, com deficiência. ⁽¹⁶⁾	Importância correspondente a três vezes e meia a retribuição mínima mensal.
		Despesas efectuadas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes com deficiência.	30% da totalidade das despesas efectuadas
		Prémios de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. ⁽¹⁷⁾	25% da totalidade dos prémios com o limite de 15% da colecta
	Sujeito passivo dependente com grau de invalidez permanente igual ou superior a 90%	Despesas de acompanhamento.	Importância igual ao rendimento mínimo garantido (€ 426)

⁽¹⁶⁾ Por cada sujeito passivo deficiente das Forças Armadas abrangido pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro e 314/90, de 13 de Outubro, é ainda dedutível à colecta uma importância correspondente a uma remuneração mínima garantida (€ 426).

⁽¹⁷⁾ Desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cumpridos cinco anos de duração de contrato, e que o beneficiário do seguro seja o sujeito passivo.

Taxas liberatórias

Estão sujeitos a taxas liberatórias – ou seja, a retenção na fonte a título definitivo – os rendimentos auferidos em Portugal, conforme expomos de seguida:

Tipo de rendimento	Taxa
• prémios decorrentes de rifas, totoloto e jogo do loto, bem como de sorteios ou concursos, com excepção dos prémios originários do Euromilhões e Liga dos Milhões explorados pela Santa Casa de Misericórdia de Lisboa.	35%
• rendimentos provenientes das categorias A, B e H auferidos por não residentes.	20%
• prémios de lotarias, apostas mútuas desportivas e bingo.	25%
• indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais e de danos emergentes, bem como as importâncias atribuídas por obrigações de não concorrência, auferidas por não residentes.	25%
• o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que seja considerado como rendimento de aplicação de capitais.	20%
• lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC.	20%
• diferença positiva entre o valor do resgate e os prémios pagos em operações de seguro do ramo “Vida”, fundos de pensões e regimes especiais de segurança social (com algumas restrições).	20%
• juros de depósitos à ordem/prazo/certificados de depósito.	20%
• ganhos relacionados com <i>swaps</i> cambiais, de taxa de juro, de juro e divisas e de operações cambiais a prazo.	20%
• rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantia de preços ou outras operações similares ou afins.	20% (18) (19)
• rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento, auferidos por não residentes.	15%
• rendimentos de propriedade industrial ou intelectual quando auferidos por titulares não originários não residentes.	15%
• <i>royalties</i> /assistência técnica auferidos por não residentes.	15%
• rendimentos decorrentes da cedência de equipamentos e redes informáticas, auferidos por não residentes.	15%
• rendimentos auferidos por não residentes provenientes de outras prestações de serviços realizadas ou utilizadas em território português, com excepção dos relativos a transportes, telecomunicações e actividades financeiras, desde que devidos por entidades com residência, sede ou estabelecimento estável em território português a que deva imputar-se o seu pagamento. Na possibilidade dos serviços serem prestados fora do território português a retenção na fonte também é devida caso estes estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, contabilidade, auditoria ou consultoria, organização investimento e desenvolvimento em qualquer domínio ou respeitarem a bens que estejam situados neste território.	15%

⁽¹⁸⁾ Os rendimentos de títulos de dívida emitidos até 15 de Outubro de 1994, são tributados à taxa de 25%.

⁽¹⁹⁾ Os juros de certas emissões de títulos de dívida pública e privada, quando pagos a não residentes, estão isentos de IRS.

Taxas especiais

As taxas especiais têm aplicação, entre outros, aos rendimentos abaixo indicados, sempre que os mesmos não sejam tributados às taxas marginais ou a título de retenção na fonte. Com efeito, no que respeita às pessoas singulares residentes em Portugal, as mesmas podem, em regra, optar pelo englobamento dos seus rendimentos na respectiva declaração de rendimentos Modelo 3, sendo certo que caso optem por englobar, aqueles rendimentos estarão sujeitos às taxas marginais de tributação. Caso contrário, os mesmos serão sujeitos às taxas especiais de tributação.

As pessoas singulares não residentes em território português deverão incluir os rendimentos em causa na respectiva declaração de rendimentos, uma vez que apenas dessa forma os mesmos poderão ser tributados nos termos das taxas especiais abaixo referidas.

Tipo de rendimento	Taxa
<ul style="list-style-type: none"> lucros distribuídos e juros devidos por entidades não residentes em território português, quando não sujeitos a tributação na fonte a taxa liberatória. 	20%
<ul style="list-style-type: none"> rendimentos do trabalho caracterizados como gratificações auferidas pela prestação ou em razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo, domínio ou simples participação. 	10%
<ul style="list-style-type: none"> saldo positivo entre mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de partes sociais e de operações relativas a instrumentos financeiros. 	10%

Benefícios fiscais

Benefícios fiscais

Conta poupança-reformados

Juros isentos, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10.500.

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

- dedução à colecta de 20% do valor aplicado por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente.⁽²⁰⁾

Conta-emigrante

- retenção na fonte efectuada a 11,5% relativamente aos juros.⁽²¹⁾

Propriedade literária, artística e científica

- quando auferidos pelo titular originário e residente em Portugal, os rendimentos são sujeitos apenas em 50% do seu quantitativo, líquido de outros benefícios, com o limite de € 30.000.

Aquisição de computadores

- dedução à colecta de 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, até ao limite de € 250.⁽²²⁾

Aplicações a prazo

Os rendimentos de certificados de depósito e de depósitos a prazo, emitidos ou constituídos por prazo superior a cinco anos, que não sejam negociáveis, contam para efeitos de IRS pelos seguintes valores:

- 80% do seu valor quando o vencimento ocorra entre cinco e oito anos a contar da data da emissão ou da constituição;
- 40% do seu valor quando o vencimento ocorra após oito anos a contar da data da emissão ou da constituição.

⁽²⁰⁾ Com o limite de € 400,00 (sujeitos passivos com idade inferior a 35 anos), € 350,00 (idade entre 35 e 50 anos) e € 300,00 (idade superior a 50 anos).

⁽²¹⁾ Este regime só é aplicável para juros de depósitos efectuados até 31 de Dezembro de 2007.

⁽²²⁾ A dedução é aplicável uma vez durante os anos de 2006 a 2008 e encontra-se dependente de um conjunto de condições.

Benefícios fiscais

Regime Público de Capitalização

- dedução à colecta de 20% dos valores aplicados por sujeito passivo não casado ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente, em contas individuais geridas em regime público de capitalização, com um limite de € 350 por sujeito passivo.

Manifestações de fortuna

Nos termos do previsto na Lei Geral Tributária, e no que respeita às manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, há lugar a avaliação indirecta da matéria colectável quando:

- o sujeito passivo não cumpra com a sua obrigação declarativa de rendimentos e evidencie as manifestações de fortuna constantes da tabela seguinte;
- declare rendimentos que sugiram uma desproporção superior a 50%, para menos, em relação ao rendimento padrão resultante da mesma tabela;
- exista uma divergência não justificada de, pelo menos, um terço entre os rendimentos declarados e o acréscimo de património ou o consumo evidenciados pelo sujeito passivo no mesmo período de tributação.

Cumpridos estes requisitos, é considerado como rendimento tributável em sede de IRS, a enquadrar na categoria G, o padrão indicado ou, relativamente à última situação referida acima, a diferença entre o acréscimo patrimonial ou o consumo evidenciados e os rendimentos declarados pelo sujeito passivo.

Manifestações de fortuna	Rendimento padrão
• imóveis de valor de aquisição igual ou superior a € 250.000	• 20% do valor de aquisição
• automóveis ligeiros de passageiros de valor igual ou superior a € 50.000 e motociclos de valor igual ou superior a € 10.000	• 50% do valor no ano de matrícula com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
• barcos de recreio de valor igual ou superior a € 25.000	• valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
• aeronaves de turismo	• valor no ano de registo com o abatimento de 20% por cada um dos anos seguintes.
• suprimentos e empréstimos feitos no ano de valor igual ou superior a € 50.000	• 50% do valor anual

Na aplicação desta tabela são tidos em consideração:

- os bens adquiridos no ano em causa ou nos três anos anteriores pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do agregado familiar;
- os bens utilizados no ano em causa pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano em causa, pelo sujeito passivo ou qualquer elemento do respectivo agregado familiar, adquiridos, nesse ano ou nos três anos anteriores, por sociedade na qual detenham, directa ou indirectamente, participação maioritária, ou por entidade sediada em território de fiscalidade privilegiada ou cujo regime não permita identificar o titular respectivo;
- os suprimentos e empréstimos efectuados pelo sócio à sociedade no ano em causa ou por qualquer elemento do seu agregado familiar.

Caberá ao sujeito passivo a comprovação de que correspondem à realidade os rendimentos declarados e de que é outra a fonte das manifestações de fortuna ou o acréscimo de património ou o consumo evidenciados.

Segurança Social

O usufruto do sistema de Segurança Social em Portugal depende da contribuição mensal, por parte da entidade patronal e do colaborador, para o referido sistema, dependendo da Categoria do IRS na qual se insira o colaborador – Categoria A ou Categoria B –, sendo certo que no âmbito da Categoria B não existe contribuição da entidade patronal, uma vez que esta figura não existe. As taxas aplicáveis são as descritas na tabela *infra*:

Regime	Taxas	
	Beneficiário	Entidade empregadora
Trabalhadores por conta de outrem		
• regime geral	11,00%	23,75%
• membros de órgãos sociais ⁽²³⁾	10,00%	21,25%
Trabalhadores independentes ⁽²⁴⁾		
• regime obrigatório	25,40%	----
• regime alargado ⁽²⁵⁾	32,00%	----

⁽²³⁾ Esta percentagem é aplicada à remuneração efectivamente auferida mensalmente com um limite mínimo correspondente a um salário mínimo nacional e um limite máximo correspondente a 12 salários mínimos nacionais (€ 426,00 e € 5.112,00 para 2008).

⁽²⁴⁾ No caso dos trabalhadores independentes são estes que determinam o regime e o escalão sobre o qual vão contribuir. Os escalões possíveis encontram-se entre 1,5 e 12 salários mínimos nacionais (€ 639,00 e € 5.112,00 para 2008).

⁽²⁵⁾ Os trabalhadores podem optar pela aplicação do esquema de prestações alargado, que cobre as eventualidades de doença, doença profissional, encargos familiares, maternidade, paternidade, adopção, invalidez, velhice e morte.

IRC

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Sujeição

Entidades	Incidência
Entidades a seguir enunciadas que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola com sede ou direcção efectiva em território português: <ul style="list-style-type: none"> sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado; entidades desprovidas de personalidade jurídica, cujos rendimentos não sejam tributáveis em sede de IRS ou IRC directamente na titularidade de pessoas singulares ou colectivas. 	Lucro contabilístico
Pessoas colectivas ou entidades referidas no ponto anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.	Rendimento global ⁽²⁶⁾
Estabelecimento estável situado em território português de entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direcção efectiva naquele território e cujos rendimentos nele obtidos não estejam sujeitos a IRS.	Lucro imputável a estabelecimento estável
Entidades referidas no ponto anterior que não possuam estabelecimento estável em território português ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis os rendimentos obtidos.	Rendimentos das diversas categorias de IRS obtidos em território português

Taxas

Residentes em território português	Taxa	Derrama ⁽²⁷⁾ (em função do município)
Entidades com sede ou direcção efectiva em território português que exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.	25%	0%-1,5%
Entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola.	20%	-----
Entidades abrangidas pelo regime simplificado de tributação.	20%	0%-1,5%

⁽²⁶⁾ Correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias de IRS e dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito.

⁽²⁷⁾ Incide sobre o lucro tributável sujeito e não isento de IRC.

Residentes em território português	
Rendimentos obtidos em território português por entidades não residentes nesse território com estabelecimento estável	Taxa
<ul style="list-style-type: none"> estabelecimentos estáveis de empresas não residentes em território português que exerçam a título principal actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola. 	25% ⁽²⁸⁾
Rendimentos obtidos em território português por entidades não residentes nesse território sem estabelecimento estável	Taxa
<ul style="list-style-type: none"> prémios de rifas, totoloto, jogo de loto, importâncias atribuídas em quaisquer sorteios e concursos. 	35%
<ul style="list-style-type: none"> rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais não expressamente tributados a taxa diferente. 	20% (28) (29)
<ul style="list-style-type: none"> rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e, bem assim, da assistência técnica. 	15%
<ul style="list-style-type: none"> rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, industrial, comercial ou científico. 	15%
<ul style="list-style-type: none"> rendimentos derivados de outras prestações de serviços realizados ou utilizados em território português, com excepção dos relativos a transportes, comunicações e actividades financeiras. 	15%
<ul style="list-style-type: none"> rendimentos derivados de prestações de serviços prestadas fora do território português e respeitantes a bens que não estejam situados neste território, nem estejam relacionados com estudos, projectos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio. 	
<ul style="list-style-type: none"> comissões por intermediação na celebração de quaisquer contratos. 	15%
<ul style="list-style-type: none"> rendimentos prediais. 	15%
<ul style="list-style-type: none"> juros e <i>royalties</i> cujo beneficiário efectivo seja uma sociedade de outro Estado-membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutra Estado-membro de uma sociedade de um Estado-membro. 	10% ⁽³⁰⁾
<ul style="list-style-type: none"> lucros distribuídos a entidades residentes num Estado-membro da União Europeia (nas condições estabelecidas na Directiva n.º 90/435/CEE), desde que as mesmas detenham participação no capital da entidade portuguesa não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20.000.000 e contanto que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano. 	0%
<ul style="list-style-type: none"> outros rendimentos obtidos em território português. 	25%

⁽²⁸⁾ Acrescida de derrama entre 0% e 1,5%, a qual incide sobre o lucro tributável apurado pelo estabelecimento estável.

⁽²⁹⁾ Os rendimentos de títulos de dívida emitidos até 15 de Outubro de 1994 são tributados à taxa de 25%.

⁽³⁰⁾ A taxa de 10% encontra-se sujeita ao cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 34/2005, de 17 de Fevereiro, diploma que transpôs para o ordenamento jurídico interno a Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho (Directiva dos Juros e *Royalties*) sendo a mesma aplicável até 30 de Junho de 2009, diminuindo posteriormente para 5% até 30 de Junho de 2013, deixando estes rendimentos de estar sujeitos retenção na fonte após essa data.

Período de tributação

O período de tributação coincide, regra geral, com o ano civil, podendo ser alterado mediante requerimento apresentado ao Ministro das Finanças. As pessoas colectivas que se encontrem obrigadas à consolidação de contas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva em território português mas que nele tenham estabelecimento estável, encontram-se dispensadas da apresentação do requerimento visando a adopção de um período anual de imposto diferente, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco exercícios imediatos.

Prejuízos fiscais

Os prejuízos fiscais apurados são dedutíveis aos lucros tributáveis até ao 6.º exercício seguinte ao do respectivo apuramento, excepto quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efectuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos, ocorreu uma modificação do objecto social ou uma alteração significativa da actividade exercida ou, ainda, quando seja alterada a titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto.

Encargos não dedutíveis⁽³¹⁾

Na determinação do lucro tributável não são dedutíveis determinados encargos, designadamente:

- despesas ilícitas;
- parcela das rendas de locação financeira destinada à amortização do capital em dívida;
- prémios de seguros de doença e de acidentes pessoais, importâncias despendidas com seguros do ramo «Vida» e contribuições para fundos de pensões e para quaisquer regimes complementares de segurança social não considerados como rendimento do trabalho dependente, excepto se qualificados como realizações de utilidade social;
- menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital, em determinadas condições (ver secção “Mais-valias e menos-valias fiscais”);
- IRC e quaisquer outros impostos que directa ou indirectamente incidam sobre os lucros;
- importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com número de identificação fiscal inexistente, inválido ou cuja cessação de actividade tenha sido declarada officiosamente pelas autoridades tributárias;
- impostos e quaisquer outros encargos que incidam sobre terceiros que a empresa não esteja legalmente autorizada a suportar;
- multas, coimas e demais encargos pela prática de infracções que não tenham origem contratual, incluindo os juros compensatórios;
- indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável;
- despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador quando a entidade patronal não possua um mapa de controlo que contenha determinados elementos de informação (excepto se facturadas a clientes ou tributados em sede de IRS na esfera do beneficiário);
- encargos não devidamente documentados;
- importâncias devidas pelo aluguer sem condutor de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao valor das reintegrações não aceites como custo (ver secção “Amortizações”);
- despesas com combustíveis na parte em que o sujeito passivo não faça prova de que as mesmas respeitam a bens pertencentes ao seu activo ou por ele utilizadas em regime de locação e de que não são ultrapassados os consumos normais;
- juros e outras formas de remuneração de suprimentos e empréstimos feitos pelos sócios à sociedade, na parte que excedam o valor correspondente à taxa Euribor a 12 meses do dia de constituição da dívida, acrescida de 1,5 pontos percentuais (operação não abrangida pelo regime dos preços de transferência);

⁽³¹⁾ A listagem apresentada não é exaustiva, pelo que não abrange a totalidade dos encargos não dedutíveis para efeitos de IRC.

- metade da diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares (ver secção “Mais-valias e menos-valias fiscais”);
- provisões não previstas no Código do IRC ou aquelas que sejam constituídas para além dos limites previstos pelo Banco de Portugal e pelo Instituto de Seguros de Portugal;
- amortizações que excedam os limites legais (ver secção “Amortizações”);
- as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, quando detidas por período não inferior a um ano não concorrem para a formação do lucro tributável.

Amortizações

Não são aceites como custos do exercício, designadamente, as amortizações resultantes de taxas superiores às máximas permitidas de acordo com o Decreto-Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, as praticadas para além do período máximo de vida útil e as efectuadas sobre:

- imóveis, na parte correspondente ao valor dos terrenos;
- viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte do valor de aquisição ou de reavaliação que exceda € 29.927,87;
- barcos de recreio e aviões de turismo, desde que tais bens não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal da empresa;
- activos corpóreos e incorpóreos não sujeitos a deprecimento (v.g. obras de arte, *goodwill*).

Mais-valias e menos-valias fiscais

Regime geral

Constituem mais-valias ou menos-valias para efeitos de IRC os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado, mediante a sua transmissão onerosa e, bem assim, os derivados de sinistros ou os resultantes da afectação permanente daqueles elementos a fins alheios à actividade exercida.

Não são dedutíveis para efeitos fiscais as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital quando detidas pelo alienante por um período inferior a três anos, desde que as mesmas tenham sido adquiridas a entidades:

- com as quais existam relações especiais;
- com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças;
- residentes em território português e aí sujeitas a um regime especial de tributação.

Não são igualmente dedutíveis as menos-valias decorrentes da transmissão onerosa de partes de capital, quando:

- tenham sido alienadas às entidades acima referidas (independentemente do período de detenção da participação);
- a entidade alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual fosse aplicável outro regime fiscal relativamente às menos-valias e tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão das partes de capital.

Regime específico das SGPS's

Não concorrem para a formação do lucro tributável as mais-valias e menos-valias realizadas pelas SGPS relativamente a partes de capital, desde que detidas por um período igual ou superior a um ano.

Não são tributadas as mais-valias de partes de capital detidas por um período igual ou superior a um ano, desde que não tenham sido detidas por um período inferior a três anos e adquiridas a entidades:

- com as quais existam relações especiais;
- com domicílio em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças;
- residentes em território português e aí sujeitas a um regime especial de tributação.

As referidas mais-valias são tributadas caso a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual fosse aplicável outro regime fiscal relativamente às mais-valias e tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão das partes de capital.

Regime do reinvestimento

Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado corpóreo detidos por um período não inferior a um ano é considerada em apenas 50% do seu valor sempre que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos elementos seja objecto de reinvestimento:

- no exercício anterior, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte;
- na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração.

O regime acima exposto é, igualmente, aplicável à diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, com as seguintes particularidades:

- o valor de realização correspondente à totalidade das partes de capital deve ser reinvestido, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial ou em títulos do Estado Português, devendo as participações e os títulos objecto de reinvestimento ser detidos por um período não inferior a um ano;
- as participações alienadas deverão corresponder a, pelo menos, 10% do capital da participada ou ter um valor de aquisição igual ou superior a € 20.000.000;
- a alienação e aquisição de partes de capital não podem ter sido efectuadas com:
 - entidades residentes num país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável, constante de lista aprovada por Portaria do Ministro das Finanças;
 - entidades com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização do capital social.

Neutralidade fiscal

O Código do IRC consagra um regime especial de neutralidade fiscal aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais em que intervenham sociedades com sede ou direcção efectiva em território português ou noutros Estados-membros da União Europeia. Este regime resultou da transposição da Directiva n.º 90/434/CEE, de 23 de Julho, para o ordenamento jurídico português.

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Na determinação do lucro tributável são deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, que correspondam a lucros distribuídos por sociedades residentes no território português, mediante o cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- a sociedade que distribui os lucros tenha sede ou direcção efectiva no mesmo território e esteja sujeita e não isenta de IRC;
- a entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime de transparência fiscal;

- a entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros igual ou superior a 10% ou com um valor de aquisição igual ou superior a € 20.000.000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Em virtude da transposição da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, este mecanismo é igualmente aplicável quando uma entidade residente no território português detenha uma participação em entidade residente noutro Estado-membro da União Europeia, desde que cumpridos os requisitos acima enunciados e ambas as entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º daquela Directiva.

A dedução referida anteriormente é de, apenas, 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a:

- lucros distribuídos por entidade residente em território português, quando não estejam preenchidos os requisitos relativos ao regime de transparência fiscal e à percentagem de participação e respectivo período de detenção;
- lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado-membro da União Europeia quando a entidade cumprir as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, e não estejam preenchidos os requisitos relativos à percentagem de participação e respectivo período de detenção.

A dedução em apreço é, também, reduzida a 50% quando os rendimentos provenham de lucros que não tenham sido sujeitos a tributação efectiva, excepto quando a beneficiária seja uma SGPS.

Este mecanismo é também aplicável às SGPS e SCR sem dependência da verificação dos requisitos mínimos de percentagem ou valor de participação.

O mecanismo de eliminação da dupla tributação económica é, igualmente, aplicável aos lucros distribuídos a entidades residentes em território português por sociedades afiliadas residentes em países africanos de língua oficial portuguesa e em Timor Leste, desde que verificadas as seguintes condições:

- a entidade beneficiária dos lucros esteja sujeita e não isenta de IRC e a sociedade afiliada esteja sujeita e não isenta de um qualquer imposto sobre o rendimento;
- a entidade beneficiária dos lucros detenha uma participação directa de pelo menos, 25% do capital da sociedade afiliada durante um período não inferior a dois anos;
- os lucros distribuídos provenham de lucros da sociedade afiliada que tenham sido tributados a uma taxa não inferior a 10% e não resultem de actividades geradoras de rendimentos passivos (ex: *royalties*; mais-valias, outros rendimentos de valores mobiliários, rendimentos de imóveis situados fora do país de residência da sociedade, entre outros).

Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

O Código do IRC consagra um regime especial de tributação de grupos de sociedades, de acordo com o qual o lucro tributável do grupo é calculado através da soma algébrica dos lucros tributáveis e prejuízos fiscais individuais das sociedades que compõem o grupo. O acesso a este regime encontra-se, contudo, sujeito à verificação de determinadas condições.

Tributação autónoma

O Código do IRC estabelece a sujeição de determinadas despesas ou encargos e, bem assim, de lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiem de isenção total ou parcial a tributação autónoma, nos termos que de seguida se expõe (sem prejuízo de existirem mais situações de sujeição a tributação autónoma):

Natureza do custo		Taxa
Despesas não documentadas (sem prejuízo da sua não consideração como custo).	Regra geral.	50%
	Sujeitos passivos total ou parcialmente isentos de IRC, ou que não exerçam a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.	70%
Importâncias pagas ou devidas a pessoas ou entidades residentes em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável (nas condições referidas na secção “Normas anti-abuso”).	Regra geral.	35%
	Sujeitos passivos total ou parcialmente isentos de IRC, ou que não exerçam a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.	55%
Encargos dedutíveis relativos a: <ul style="list-style-type: none"> despesas de representação⁽³²⁾, nomeadamente, os encargos suportados com recepções, refeições, viagens, passeios e espectáculos oferecidos no país ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades⁽³²⁾; despesas com ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, não facturadas a clientes (excepto na parte em que haja tributação em sede de IRS na esfera do respectivo beneficiário).⁽³³⁾ despesas com ajudas de custo e compensações pela deslocação em viatura própria do trabalhador acima indicadas como encargos não dedutíveis (ver secção “Encargos não dedutíveis”), suportadas pelos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que as mesmas respeitam (não aplicável aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação). 		5%
Encargos dedutíveis com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, nomeadamente as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização. ⁽³³⁾	Regra geral	5%
	Sujeitos passivos não isentos, que tenham suportado encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja superior a € 40.000 e que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores àquele a que os referidos encargos dizem respeito.	15%

Obrigações de natureza declarativa

Os sujeitos passivos de IRC ou os seus representantes encontram-se obrigados ao cumprimento de determinadas obrigações declarativas, tais como, entre outras, a apresentação de declarações *i)* de inscrição, de alterações ou de cessação e *ii)* periódicas de rendimentos. Em seguida apresentamos uma tabela donde constam algumas das mencionadas obrigações declarativas.

⁽³²⁾ Apenas aplicável aos sujeitos passivos não isentos subjectivamente e que exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola.

⁽³³⁾ Não aplicável aos sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de tributação.

Principais obrigações de natureza declarativa	Prazo
Declaração de rendimentos Modelo 22	Último dia útil do mês de Maio ou do 5.º mês posterior ao termo do exercício, para sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil.
Informação Empresarial Simplificada	Até final do mês de Junho ou do 6.º mês posterior ao termo do exercício, para sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil.
<i>Dossier</i> Fiscal	Até final do mês de Junho ou do 6.º mês posterior ao termo do exercício, para sujeitos passivos com período de tributação diferente do ano civil.
Declaração Modelo 30 (Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes)	Final do mês de Julho do ano civil seguinte.
Retenções na fonte	Até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foi efectuada a retenção na fonte.

Principais benefícios fiscais em sede de IRC

Transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários (não residentes)

Estão isentas de IRC as mais-valias obtidas por entidades que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis, em resultado da transmissão onerosa de partes sociais, outros valores mobiliários, *warrants* autónomos emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa, e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa, excepto se:

- as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português forem detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- as entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português forem domiciliadas em territórios sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável;
- as mais-valias realizadas por entidades não residentes respeitarem à transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados ou que, sendo SGPS, se encontrem em relação de domínio, a título de dominantes, com sociedades dominadas, igualmente residentes em território português, cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

Criação de empregos para jovens e desempregados de longa duração

Os encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e desempregados de longa duração admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado, são considerados em 150% do respectivo montante contabilizado como custo do exercício. O montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho, corresponde a 14 vezes o salário mínimo nacional mais elevado. Esta majoração ocorrerá por um período de cinco anos a contar do início de vigência do contrato de trabalho, só podendo ser concedido uma vez em relação ao mesmo trabalhador, qualquer que seja a entidade patronal.

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE)

Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços, bem como os não residentes com estabelecimento estável nesse território poderão deduzir à colecta, e até à sua

concorrência, o montante correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas no período de tributação que se tenha iniciado em 1 de Janeiro de 2006, numa dupla percentagem:

- 20% das despesas realizadas naquele período;
- 50% do acréscimo das despesas realizadas naquele período em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de € 750.000.

São consideradas elegíveis para efeitos do regime constante do SIFIDE, as despesas de investigação e desenvolvimento realizadas no período de tributação que se inicie em 1 de Janeiro de 2006, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido e que consistam em:

- despesas de investigação realizadas com vista à obtenção de novos conhecimentos científicos ou técnicos;
- despesas de desenvolvimento realizadas através da exploração de resultados de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico.

As despesas que, por insuficiência da colecta, não possam ser deduzidas no exercício em que foram realizadas poderão ser deduzidas até ao sexto exercício seguinte.

Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria

As entidades licenciadas para operar nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria beneficiam de isenção de IRC, até 31 de Dezembro de 2011, desde que destinadas à exploração de determinadas actividades, desenvolvidas exclusivamente com entidades não residentes em território português. Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2011 estão sujeitas às taxas de IRC abaixo indicadas:

- nos anos de 2003 e 2004, à taxa de 1%;
- nos anos de 2005 e 2006, à taxa de 2%;
- nos anos de 2007 a 2011, à taxa de 3%.

As entidades que participem no capital social de determinado tipo de sociedades instaladas nas zonas francas gozam de isenção de IRC até 31 de Dezembro de 2011, relativamente:

- aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades na proporção da soma das partes isenta e não isenta mas derivada de rendimentos obtidos fora do território português, do resultado líquido do exercício correspondente, acrescido do valor líquido das variações patrimoniais nele não reflectidas, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;
- aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

Para efeitos de aplicação da isenção prevista no ponto anterior, observa-se o seguinte:

- se o montante dos lucros colocados à disposição dos sócios incluir a distribuição de reservas, considera-se que as reservas mais antigas são as primeiramente distribuídas, para efeitos do cálculo da parte isenta, acima referida;
- não gozam da isenção prevista no ponto anterior as entidades residentes em território português, excepto aquelas que sejam sócias de determinadas sociedades.

Benefícios relativos à interioridade

Às empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços nas áreas do interior ("áreas beneficiárias")⁽³⁴⁾, são concedidos os benefícios fiscais em sede de IRC seguidamente identificados:

- redução de taxa de IRC para 15%;

⁽³⁴⁾ Definidas na Portaria n.º 1467-A/2001, de 31 de Dezembro.

- redução da taxa de IRC para 10% durante os primeiros cinco exercícios de actividade, no caso de instalação de novas entidades;
- majoração de 30% das reintegrações e amortizações referentes a despesas de investimento, até ao montante de € 500.000,00 (excepto despesas com a aquisição de terrenos e de veículos ligeiros de passageiros);
- majoração de 50% dos encargos sociais obrigatórios suportados pela entidade empregadora, referentes à criação líquida de postos de trabalho por tempo indeterminado;
- os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício nos termos do Código do IRC, são deduzidos aos lucros tributáveis de um ou mais dos sete exercícios posteriores.

Normas anti-abuso

Norma geral

São ineficazes, para efeitos tributários, todos os actos ou negócios jurídicos que visem reduzir, eliminar ou diferir temporalmente a tributação que seria aplicável aos factos produzidos pelos mesmos.

Preços de Transferência

Nas operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras entre o sujeito passivo e entidades relacionadas deverão ser praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

No caso de uma determinada operação não cumprir com os requisitos acima mencionados, as autoridades fiscais portuguesas encontrar-se-ão legitimadas para proceder às correcções necessárias por forma a determinar o lucro tributável que teria sido apurado no caso de a operação em causa ter sido levada a cabo nos termos do princípio da plena concorrência.

A partir de 2008 é permitida a celebração de um acordo com a DGCI que tenha por objecto estabelecer, com carácter prévio, o método ou métodos susceptíveis de assegurar a determinação dos termos e condições que seriam normalmente acordados, aceites ou praticados entre entidades independentes nas operações comerciais e financeiras entre entidades que estejam em situação de relações especiais ou em operações realizadas entre a sede e os estabelecimentos estáveis.

Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

São imputados aos sócios residentes em território português os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, na proporção da sua participação social e independentemente da sua distribuição. Para o efeito, o sócio deverá deter, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso da sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50% por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.

Subcapitalização

A dedutibilidade dos juros pagos por um sujeito passivo residente a uma sociedade não residente em território português ou em qualquer outro Estado-membro da União Europeia com a qual existem relações especiais, está condicionada à inexistência de excesso de endividamento. Considera-se que existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas para com essa entidade, com referência a qualquer data do período de tributação, é superior ao dobro do valor sua participação no capital próprio do sujeito passivo.

Todavia, o sujeito passivo pode demonstrar que, tendo em conta o tipo de actividade, o sector em que se insere, a dimensão e perfil de risco da operação, podia ter obtido o mesmo nível de endividamento, em condições análogas, de uma entidade independente.

Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável, as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.

Imposto do Selo

O Imposto do Selo incide sobre todas as realidades previstas na Tabela Geral do Imposto do Selo anexa ao respectivo Código, incluindo as transmissões gratuitas de bens, encontrando-se fora do seu âmbito de sujeição as operações sujeitas a IVA e dele não isentas.

Não se encontram sujeitas a Imposto do Selo, entre outras, as transmissões gratuitas de:

- bens de uso pessoal ou doméstico;
- valores aplicados em fundos poupança reforma, fundos de poupança-educação, fundos de poupança-reforma-educação, fundos de poupança acções, fundos de pensões ou fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;
- créditos provenientes de seguros de vida e as pensões e subsídios atribuídos por sistemas de segurança social;
- bens, valores ou créditos identificados nos pontos anteriores a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentas.

Por outro lado, são isentos de Imposto do Selo, quando este constitua seu encargo, o cônjuge, descendentes e ascendentes, nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários.

O Imposto do Selo é pago mediante documento oficial de cobrança, devendo ser entregue até ao dia 20 do mês seguinte ao da realização da operação sujeita a imposto.

A tabela seguinte resume algumas das principais operações sujeitas a Imposto do Selo, bem como o respectivo valor tributável e taxas aplicáveis.

Sujeições	Taxas
Aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis.	0,8%
Aquisição gratuita de bens, incluindo por usucapião. ⁽³⁶⁾	10%
Arrendamento e subarrendamento – sobre a renda ou seu aumento convencional correspondente a um mês.	10%
Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, salvo quando materialmente acessórias de contratos tributados de acordo com a Tabela Geral do Imposto do Selo e constituídas em simultâneo com a obrigação garantida: <ul style="list-style-type: none"> • garantias de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção; • garantias de prazo igual ou superior a um ano; • garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos. 	0,04% 0,5% 0,6%
Utilização de crédito, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores, em virtude da concessão de crédito a qualquer título: <ul style="list-style-type: none"> • crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fracção; • crédito de prazo igual ou superior a um ano; • crédito de prazo igual ou superior a cinco anos; • crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável – sobre a média mensal. 	0,04% 0,5% 0,6% 0,04%

⁽³⁶⁾ A aquisição gratuita de imóveis, encontra-se sujeita, cumulativamente às taxas de 0,8% e 10%.

Sujeições (cont.)	Taxas
Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> • juros; 	4%
<ul style="list-style-type: none"> • prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre praças nacionais ou de quaisquer transferências; 	4%
<ul style="list-style-type: none"> • comissões por garantias prestadas; 	3%
<ul style="list-style-type: none"> • outras comissões e contraprestações por serviços financeiros. 	4%
Operações de reporte – sobre o valor do contrato.	0,5%
Apólices de seguros:	
<ul style="list-style-type: none"> • ramo caução; 	3%
<ul style="list-style-type: none"> • ramo “Acidentes”, “Doença”, “Crédito”, “Agrícola e Pecuário”, “Mercadorias transportadas”, “Embarcações” e “Aeronaves”; 	5%
<ul style="list-style-type: none"> • outros ramos. 	9%
Comissões cobradas pela actividade de mediação de seguros.	2%
Títulos de crédito:	
<ul style="list-style-type: none"> • letras – sobre o respectivo valor, com o mínimo de € 1; 	0,5%
<ul style="list-style-type: none"> • livranças – sobre o respectivo valor, com um mínimo de € 1. 	0,5%
Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros com excepção dos Estados-membros da União Europeia.	0,9%
Constituição de uma sociedade de capitais – sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada.	0,4%
Aumento do capital social de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie, <u>excepto numerário</u> – sobre o valor real dos bens de qualquer natureza, entregues ou a entregar pelos sócios, após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada.	0,4%
Transferências onerosas de actividades ou de exploração de serviços, nomeadamente:	
<ul style="list-style-type: none"> • trespasses de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola; 	5%
<ul style="list-style-type: none"> • subconcessões e trespasses de concessões feitos pelos órgãos do Estado para a exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza. 	5%

Sem prejuízo das realidades sujeitas a imposto reflectidas na tabela anterior, o Código do Imposto do Selo consagra um conjunto de isenções objectivas, de entre as quais se destacam as seguintes:

Isenções
Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida”;
Garantias inerentes a operações em mercados regulamentados ou mercados registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários;
Os juros e comissões cobrados, as garantias prestadas e a utilização de crédito concedido por instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras a sociedades de capital de risco (“SCR”), bem como a sociedades ou entidades cuja forma e objecto preencham os tipos de instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições financeiras previstos na legislação comunitária, umas e outras domiciliadas nos Estados-membros da União Europeia ou em qualquer Estado, com excepção das domiciliadas em territórios com um regime fiscal privilegiado;

Isenções (cont.)

Operações financeiras, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carência de tesouraria e efectuadas por SCR a favor de sociedades em que detenham participações, por SGPS a favor de sociedades por elas dominadas, bem como as operações efectuadas pelas sociedades dominadas em benefício da SGPS que com elas se encontre em relação de domínio ou de grupo;⁽³⁶⁾

Operações financeiras mencionadas no ponto anterior, incluindo os respectivos juros, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10 % e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo, excepto quando o sócio seja entidade domiciliada em território sujeito a regime fiscal privilegiado;

O reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados, realizado em bolsa de valores;

Juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria;

A constituição e o aumento do capital social das SGPS e das SCR;

A constituição e o aumento do capital resultante da entrega por uma ou mais sociedades de capitais da totalidade do respectivo património ou de um ou vários ramos da sua actividade a uma ou mais sociedades de capitais em vias de constituição ou já existentes.

⁽³⁶⁾ Não aplicável quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direcção efectiva no território nacional, com excepção das situações em que o credor tenha sede ou direcção efectiva noutro Estado-membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal. Ainda assim, sempre que o credor tenha previamente contraído os financiamentos através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional, a isenção não será aplicável.

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

O IMT incide sobre as transmissões a título oneroso do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis situados em território português.

O IMT incide, ainda, sobre as seguintes (entre outras) situações:

- promessas de compra e venda quando verificada a tradição do bem para o promitente adquirente;
- arrendamentos com a cláusula de que os bens arrendados se tornam propriedade do arrendatário depois de satisfeitas todas as rendas;
- arrendamentos ou subarrendamentos por mais de 30 anos;
- aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas, quando tais sociedades detenham bens imóveis e alguns dos sócios fiquem a dispor de, pelo menos, 75% do capital social ou o número de sócios se reduza a dois, sendo marido e mulher, casados no regime de comunhão geral de bens ou de adquiridos;
- celebração de contrato-promessa de compra e venda em que seja clausulado no contrato que o promitente adquirente pode ceder a sua posição contratual a terceiro;
- outorga de procurações que confiram poderes de alienação de imóveis ou das partes sociais acima referidas no quarto ponto;
- cedência da posição contratual ou ajuste de revenda.

O IMT incide sobre o valor do acto ou do contrato ou sobre o valor patrimonial tributário dos imóveis, consoante o que for mais elevado.

As taxas do IMT são as seguintes:

Aquisições de prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente. ⁽⁹⁷⁾	Taxa marginal a aplicar	Parcela a abater
Até € 87.500,00	0%	€ 0,00
De € 87.500,01 até € 119.700,00	2%	€ 1.750,00
De € 119.700,01 até € 163.200,00	5%	€ 5.341,00
De € 163.200,01 até € 272.000,00	7%	€ 8.605,00
De € 272.000,01 até € 543.900,00	8%	€ 11.325,00
Superior a € 543.900,00	Taxa única 6%	

⁽⁹⁷⁾ Nas Regiões Autónomas os montantes de incidência são majorados pela aplicação do coeficiente de 1,25.

Aquisições de prédios urbanos destinados a habitação secundária	Taxa marginal a aplicar	Parcela a abater
Até € 87.500,00	1%	€ 0,00
De € 87.500,01 até € 119.700,00	2%	€ 875,00
De € 119.700,01 até € 163.200,00	5%	€ 4.466,00
De € 163.200,01 até € 272.000,00	7%	€ 7.730,00
De € 272.000,01 até € 521.700,00	8%	€ 10.450,00
Superior a € 521.700,00	Taxa única 6%	

Aquisições de outros prédios	Taxas
Prédios rústicos.	5%
Outros prédios urbanos e outras aquisições onerosas.	6,5%
Prédios rústicos ou urbanos cujo adquirente seja residente em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável. ⁽³⁸⁾	8%

Isenções
São isentas de IMT as aquisições de prédios para revenda, efectuadas no âmbito da actividade de compra de imóveis para revenda, desde que o prédio seja revendido, sem ser novamente para revenda, no prazo de três anos.
A aquisição de prédios urbanos desde que situados nas zonas beneficiárias dos incentivos à interioridade e afectos duradouramente à actividade das empresas. ⁽³⁹⁾

⁽³⁸⁾ A Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro, enumera a lista dos territórios sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

⁽³⁹⁾ Isenções dependentes de participação ao Serviço de Finanças e de reconhecimento pela respectiva Câmara Municipal.

IMI

Imposto Municipal sobre Imóveis

Incidência

O IMI incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam.

Início de tributação

O IMI é devido, regra geral, a partir:

- do ano de conclusão das obras de edificação, de melhoramento ou de outras alterações que determinem a variação do valor patrimonial tributário do prédio;
- do quarto ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construção tenha passado a integrar o activo de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda;
- do terceiro ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a integrar o activo circulante de uma empresa que tenha por objecto a sua venda.

Liquidação

O IMI é liquidado anualmente com base no valor patrimonial tributário do prédio e em relação aos sujeitos passivos que constem das matrizes a 31 de Dezembro do ano a que o mesmo respeita. O IMI deve ser pago em duas prestações nos meses de Abril e Setembro, desde que o seu montante seja superior a € 250, ou em uma prestação, a efectuar em Abril, no caso desse montante ser igual ou inferior àquele limite.

Taxas do IMI	Taxas anuais
Prédios rústicos	0,8%
Prédios urbanos	0,4% - 0,8%
Prédios urbanos avaliados nos termos do Código do IMI	0,2% - 0,5%
Prédios rústicos ou urbanos que sejam propriedade de residentes em território sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável	1% ⁽⁴⁰⁾

Isenções

Ficam isentos de IMI os prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente, bem como o arrendamento para habitação, desde que requerida pelos sujeitos passivos, nos termos seguintes:

Valor patrimonial tributário (em Euros)	Período de isenção (anos)
Até 157.500	6
De 157.500 a 236.250	3

Determinação do valor patrimonial

Os prédios urbanos novos e os transmitidos após 1 de Dezembro de 2003 deverão ser avaliados de acordo com as regras do Código do IMI.

⁽⁴⁰⁾ 2% no caso dos prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano.

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Incidência

São sujeitos passivos de imposto:

- as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços ou actividades extractivas e agrícolas;
- as pessoas singulares ou colectivas que, em facturas ou documentos equivalentes, mencionem indevidamente IVA;
- as pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias;
- os adquirentes de alguns tipos de serviços desde que o respectivo prestador seja uma entidade não residente em Portugal;
- o Estado e as pessoas colectivas de direito público, quando realizem operações fora dos seus poderes de autoridade;
- as pessoas singulares ou colectivas que sejam adquirentes de bens ou serviços no sector dos desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis;
- as pessoas singulares ou colectivas que pratiquem operações que confiram o direito à dedução do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, em regime de empreitada ou subempreitada;
- os adquirentes de bens imóveis em relação aos quais tenha havido renúncia à isenção.

Estão sujeitas a IVA:

- as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal e desde que se localizem em território nacional;
- as importações de bens;
- as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas em Portugal.

Localização das operações – regras gerais

- **Transmissões de bens:** serão sujeitas a IVA em Portugal se os bens estiverem no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente, ou, caso tal não ocorra, no momento em que são colocados à disposição do adquirente;
- **Prestações de Serviços:** serão tributadas em Portugal se o prestador tiver a sua sede em Portugal ou se aqui tiver um estabelecimento estável a partir do qual as operações sejam realizadas.

Isenções

- **Incompletas:** estas isenções não conferem o direito à dedução do IVA suportado a montante. Destacamos as seguintes isenções:
 - as prestações de serviços médicos e sanitários efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;
 - os serviços que tenham por objecto a formação profissional, desde que efectuadas por organismos de direito público ou entidades reconhecidas como tendo competência no domínio de formação e reabilitação profissional pelos ministérios competentes;
 - operações de natureza bancária e financeira, assim como as de seguro e resseguro;
 - locação e transmissão de bens imóveis.

- **Completas:** o sujeito passivo não liquida o imposto nas suas operações mas pode deduzir o IVA incorrido nas suas compras. Algumas isenções são:
 - envio de bens para fora da União Europeia;
 - o transporte de pessoas provenientes e com destino ao estrangeiro, bem como o de pessoas e mercadorias provenientes ou com destino às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Valor Tributável

Será a contraprestação recebida ou a receber do adquirente.

Incluirá:

- os impostos, direitos, taxas e outras imposições;
- as despesas acessórias debitadas ao cliente;
- as subvenções directamente conexas com o preço das operações.

Não incluirá:

- os juros pelo pagamento diferido da contraprestação e as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente;
- os descontos, abatimentos e bónus concedidos;
- as quantias pagas em nome e por conta do cliente, desde que registadas contabilisticamente em contas de terceiros apropriadas;
- as quantias respeitantes a embalagens que não sejam efectivamente transaccionadas.

Taxas de imposto

Taxas	Continente	Madeira e Açores
Reduzida Aplicada, essencialmente, a: <ul style="list-style-type: none"> • alojamento em estabelecimentos tipo hoteleiro; • produtos alimentares; • produtos farmacêuticos; • serviços médicos; • electricidade; • transportes; • gás natural; • determinados bens de produção agrícola. 	5%	4%
Intermédia Aplicada, essencialmente, a: <ul style="list-style-type: none"> • conservas e refeições prontas a consumir; • vinhos comuns; • flores e plantas ornamentais; • gasóleo agrícola e de aquecimento; • fuelóleo e respectivas misturas; • determinados equipamentos para aproveitamento de fontes alternativas de energia; • prestações de serviços de alimentação e bebidas; • utensílios e alfaia agrícolas. 	12%	8%
Genérica Aplicada aos restantes bens e serviços não contemplados pelas taxas reduzida e intermédia.	21% ⁽⁴¹⁾	15% ⁽⁴¹⁾

⁽⁴¹⁾ De acordo com a Proposta de Lei n.º 194-x, a taxa genérica de IVA passará para 20% no continente e 14% nas regiões autónomas, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2008.

Dedução

O sujeito passivo só poderá deduzir o imposto suportado para a realização de operações sujeitas a IVA e dele não isentas, sem prejuízo das isenções completas.

Só pode ser exercido o direito à dedução do imposto, mencionado nos seguintes termos, em nome e na posse do sujeito passivo:

- em facturas e documentos equivalentes passados em forma legal;
- no recibo de pagamento de IVA que faz parte das declarações de importação e, bem assim, em documentos emitidos por via electrónica pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nos quais conste o número e data do movimento de caixa.

Não é dedutível o imposto contido nas seguintes despesas:

- aquisição, locação, manutenção e todas as despesas relacionadas com as viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas;
- despesas respeitantes à aquisição de combustíveis, com excepção do gasóleo, GPL e gás natural, em que se pode deduzir 50%;
- deslocação, alojamento, alimentação, entre outras.

Existem algumas situações específicas em que o IVA relativo a estas despesas poderá ser deduzido.

Reembolso

Os sujeitos passivos que se encontrem numa posição de crédito de imposto poderão solicitar o reembolso do mesmo, sendo para o efeito necessário cumprir com os procedimentos definidos na Lei.

ADT

Acordos para evitar a Dupla Tributação

Países	Início de aplicação	Dividendos %	Juros %	Royalties %
Alemanha	01-01-1983	15	10 ou 15 ⁽ⁱ⁾	10
Argélia	01-01-2007	10 ou 15 ^(d)	15	10
Áustria	01-01-1973	15	10	5 ou 10 ^(m)
Bélgica	01-01-1972 01-01-2002 ^(c)	15	15	10
Brasil (a)	01-01-2000	10 ou 15 ^(d)	15	15
Bulgária	01-01-1997	10 ou 15 ^(d)	10	10
Cabo Verde	01-01-2001	10	10	10
Canadá	01-01-2002	10 ou 15 ^(d)	10	10
Chile	^(b)	10 ou 15 ^(g)	5 ou 10 ^(r)	5 ou 10 ^(s)
China	01-01-2001	10	10	10
Coreia do Sul	01-01-1998	10 ou 15 ^(d)	15	10
Cuba	01-01-2001	5 ou 10 ^(e)	10	5
Dinamarca	01-01-2003	10	10	10
Eslováquia	01-01-2005	10 ou 15 ^(g)	10	10
Eslovénia	01-01-2005	5 ou 15 ^(f)	10	5
Espanha	01-01-1996	10 ou 15 ^(g)	15	5
Estados Unidos da América	01-01-1996	5/10 ou 15 ^(h)	0 ou 10 ⁽ⁱ⁾	10
Estónia	01-01-2005	10	10	10
Finlândia	01-01-1972	10 ou 15 ^(g)	15	10
França	01-01-1973	15	10 ou 12 ^(k)	5
Grécia	01-01-2003	15	15	10
Hungria	01-01-2001	10 ou 15 ^(d)	10	10
Índia	01-01-2001	10 ou 15 ^(d)	10	10
Indonésia	^(b)	10	10	10
Irlanda	01-01-1995	15	15	10
Islândia	01-01-2003	10 ou 15 ^(d)	10	10
Israel	^(b)	5/10 ou 15 ^(u)	10	10
Itália	01-01-1984	15	15	12
Letónia	01-01-2004	10	10	10
Lituânia	01-01-2004	10	10	10
Luxemburgo	01-01-2001	15	10 ou 15 ⁽ⁱ⁾	10
Macau	01-01-1999	10	10	10

Países	Início de aplicação	Dividendos %	Juros %	Royalties %
Malta	01-01-2003	10 ou 15 ^(d)	10	10
Marrocos	01-01-2001	10 ou 15 ^(d)	12	10
México	01-01-2002	10	10	10
Moçambique	01-01-1994	15	10	10
Noruega	01-01-1972	10 ou 15 ^(d)	15	10
Países Baixos	01-01-2001	10	10	10
Paquistão	^(b)	10 ou 15 ^(d)	0 ou 10 ^(t)	10 ^(o)
Polónia	01-01-1999	10 ou 15 ^(d)	10	10
Reino Unido	01-01-1970	10 ou 15 ^(d)	10	5
República Checa	01-01-1998	10 ou 15 ^(d)	10	10
Roménia	01-01-2000	10 ou 15 ^(d)	10	10
Rússia	01-01-2003	10 ou 15 ^(d)	10	10
Singapura	01-01-2002	10	10	10
Suécia	01-01-2000	10	10 ^(v)	10
Suíça	01-01-1976	10 ou 15 ^(g)	10	5
Tunísia	01-01-2001	15	15	10
Turquia	01-01-2007	5 ou 15 ^(a)	10 ou 15 ^(a)	10
Ucrânia	01-01-2003	10 ou 15 ^(d)	10	10
Venezuela	01-01-1999	10/15 ^(p)	10	10 ou 12 ⁽ⁿ⁾

Notas

- ^(a) O anterior ADT com o Brasil foi revogado em 1999. No entanto, este novo acordo foi assinado em 2000, com aplicação retroactiva a factos ocorridos a 1 de Janeiro de 2000.
- ^(b) Aguarda nota de comunicação para publicação do aviso de entrada em vigor.
- ^(c) Entrada em vigor em 2001 de um protocolo adicional que veio introduzir alterações de relevo, não tanto ao nível das taxas, mas sobretudo ao nível dos mecanismos para evitar a dupla tributação.
- ^(d) 10% quando o beneficiário efectivo do rendimento for uma sociedade que detenha, pelo menos, 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos, dependendo de cada ADT em concreto a exigência do requisito temporal de dois anos de detenção da participação; 15% nos restantes casos. Todavia, para a Bulgária, Coreia do Sul, Hungria, Marrocos, Polónia e República Checa, a acima referida excepção apenas se aplica ao montante bruto dos dividendos pagos posteriormente a 31-12-1996.
- ^(e) 5% se o beneficiário do rendimento for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos; 10% nos restantes casos.
- ^(f) 5% se o beneficiário do rendimento for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos; 15% nos restantes casos.
- ^(g) 10% se o beneficiário do rendimento for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos; 15% nos restantes casos.
- ^(h) Quando o beneficiário do rendimento detém uma participação de pelo menos 25% no capital social da sociedade que paga os dividendos, durante dois anos consecutivos, 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999; a partir de 01-01-2000, aplica-se a taxa aplicável por Portugal aos dividendos da mesma natureza pagos a residentes da UE, não inferior a 5%; 15% nos restantes casos.
- ⁽ⁱ⁾ 10% se respeitantes a empréstimos concedidos por entidades bancárias; 15% nos restantes casos.
- ^(j) 0% se tratar, entre outros casos, de um empréstimo a longo prazo concedido por um banco ou outra instituição financeira; 10% nos restantes casos.
- ^(k) 10% no caso de juros de obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965; 12% nos restantes casos.
- ^(l) 10% do montante bruto dos juros, se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente no outro Estado Contratante; 15% do montante bruto dos juros, nos restantes casos.
- ^(m) 10% quando a sociedade controla mais de 50% do capital social; 5% nos restantes casos.
- ⁽ⁿ⁾ 10% no caso de remunerações de assistência técnica; 12% no caso de royalties em geral.
- ^(o) A taxa reduzida de 10% é ainda aplicável a "remunerações por serviços técnicos".
- ^(p) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art. 29.º, n.º 2 da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida

de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo factor gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1999.

- ⁶⁴ 5% quando o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos 25 % do capital social da sociedade que paga os dividendos, durante um período consecutivo de dois anos; 15% nos restantes casos.
- ⁶⁵ 5% no caso de juros provenientes de obrigações ou títulos regular e substancialmente transaccionados num mercado de títulos reconhecido; 10% no caso de juros provenientes de empréstimos concedidos por bancos ou companhia de seguros e, bem assim, relativamente àqueles pagos pela venda a crédito de maquinaria e de equipamento a um beneficiário efectivo que é o vendedor da maquinaria e do equipamento; 15% nos restantes casos.
- ⁶⁶ 5% no caso de royalties respeitantes ao uso ou à concessão do uso de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico; 10% nos restantes casos.
- ⁶⁷ Os juros estão isentos de tributação caso se encontrem reunidos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do respectivo ADT.
- ⁶⁸ 5% quando o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos 25 % do capital social da sociedade que paga os dividendos; 10% se o seu beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha directamente, pelo menos, 25% do capital da sociedade que paga os dividendos, quando esta última sociedade seja residente em Israel e os dividendos sejam pagos a partir de lucros sujeitos a imposto em Israel a uma taxa inferior à taxa normal do imposto israelita sobre sociedades; 15% nos restantes casos.
- ⁶⁹ Contudo, os juros só poderão ser tributados no Estado Contratante de que o respectivo beneficiário efectivo é residente se estiver cumprida uma das condições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 11.º do ADT com a Suécia.

No seu negócio os
nossos profissionais

sentem-se como um
peixe na água.

O conhecimento é um dos recursos mais valiosos de um negócio e a KPMG está disponível para partilhar consigo o vasto conhecimento de que dispõe na área fiscal.

Independentemente da sua localização ou indústria, o departamento de Fiscalidade da KPMG em Portugal mantém-no informado sobre os desenvolvimentos e oportunidades que possam influenciar o seu negócio.

Para descobrir mais sobre o departamento de Fiscalidade fale directamente com o seu contacto habitual ou entre em contacto connosco:

Luís Magalhães, *Head of Tax*

KPMG

Edifício Monumental
Av. Praia da Vitória, 71-A, 11º
1069-006 Lisboa

Tel +351 210 110 079

Fax +351 210 110 127

e-Mail: ptkpmg@kpmg.com

A informação contida neste documento baseia-se na legislação em vigor em 1 de Janeiro de 2008. A informação é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica e consulta da respectiva legislação.

© 2008 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG Internacional, uma cooperativa Suíça. Todos os direitos reservados. Impresso em Portugal.

A KPMG e o logótipo da KPMG são marcas registadas da KPMG Internacional.